

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.024/2020-5

Natureza(s): II -Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38) e Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS. MINISTÉRIO DA CULTURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO-TCU 344/2022. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela AudTCE (peça 85), em conjunto com o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 88):

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto MinC - Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e de seus sócios, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), no âmbito do Pronac 06-5447, que tinha por objeto “a apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes no Estado de São Paulo - Caminho do Mar” (Peça 1, p. 1-23), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 642.000,00, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

A Portaria MinC 555/2007 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 656.656,00, no período inicial de 17/10 a 31/12/2007 (Peça 4, p. 1), tendo sido prorrogado até 30/6/2008 (Peça 5, p. 1), recaindo o prazo para prestação de contas em 31/7/2008, de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013.

Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 642.000,00, conforme atestam os seguintes recibos de captação (Peça 6, p. 1-4):

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>30/11/2007</i>	<i>186.000,00</i>
<i>30/11/2007</i>	<i>186.000,00</i>
<i>4/12/2007</i>	<i>180.000,00</i>
<i>27/12/2007</i>	<i>90.000,00</i>

Foi elaborado pelo MinC o Parecer Técnico de 27/2/2011 (Peça 21, p. 1-4), concluindo pela reprovação das contas, em virtude da constatação das seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) não comprovação da execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- b) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade;
- c) não comprovação da divulgação do projeto nos meios de comunicação.

Foi então emitido pelo MinC o Laudo Final Sobre a Prestação de Contas 36/2013/C11/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 13/8/2013 (Peça 26, p. 1-2), seguido do Laudo Final Sobre a Prestação de Contas 98/2015/C11/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 26/10/2015 (Peça 26, p. 3-5), ambos classificando a prestação de contas como irregular.

Foi apresentada pelos responsáveis a defesa de Peça 28, p. 1-33, bem como o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 1.294,00, em 29/12/2008 (Peça 29, p. 1).

Foram enviadas pelo MinC as seguintes notificações aos responsáveis:

- a) Comunicado 98/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 8/6/2016 (Peça 38, p. 1-2), comunicando a reprovação da prestação de contas;
- b) Edital de Notificação de 6/2/2017 (Peça 37, p. 1-2);
- c) Comunicado 253/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/10/2018 (Peça 35, p. 1-2), comunicando a reprovação da prestação de contas;
- d) Comunicado 254/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/10/2018 (Peça 38, p. 3-4), comunicando a reprovação da prestação de contas;
- e) Comunicado 255/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 9/10/2018 (Peça 41, p. 1-3), comunicando a reprovação da prestação de contas;
- f) Comunicado 281/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 11/10/2018 (Peça 35, p. 4-6), comunicando a reprovação da prestação de contas;
- g) Comunicado 282/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 11/10/2018 (Peça 41, p. 4-6), comunicando a reprovação da prestação de contas;
- h) Comunicado 283/2018/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 11/10/2018 (Peça 41, p. 7-9), comunicando a reprovação da prestação de contas; e
- i) Edital de Notificação de 24/10/2018 (Peça 43, p. 1).

Registre-se a abertura de Ação Judicial na Justiça Federal de São Paulo, ante a suspeita de fraude por parte da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) na utilização de recursos oriundos da Lei Rouanet, conforme se verifica nos documentos acostados às Peças 23-25.

Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1577/2018 (Peça 47, p. 1-5), foi imputado débito no valor de R\$ 642.000,00 à empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), e aos seus sócios, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pronac 06-5447.

O Relatório de Auditoria 799/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 49, p. 1-2) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 50-52), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação nos seguintes termos:

a) realizar a **citação** da empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), **em solidariedade** com Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
30/11/2007	186.000,00	Débito
30/11/2007	186.000,00	Débito
4/12/2007	180.000,00	Débito
27/12/2007	90.000,00	Débito
29/12/2008	1.294,00	Crédito

Valor total do débito atualizado até 21/5/2021: R\$ 1.348.371,42.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 06-5447, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 642.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação da execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- 2) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade;
- 3) não comprovação da divulgação do projeto nos meios de comunicação.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016.

Cofre para recolhimento: FNC – Fundo Nacional de Cultura.

Conduta - Sr. Antônio Carlos Belini Amorim:

- 1) não comprovar a execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- 2) não adotar as medidas de acessibilidade;
- 3) não divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Conduta - Sr. Felipe Vaz Amorim:

- 1) não comprovar a execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;
- 2) não adotar as medidas de acessibilidade;
- 3) não divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Conduta - Amazon Books & Arts Eireli:

- 1) não comprovar a execução integral do objeto, ante a insuficiência da documentação apresentada a título de prestação de contas;

- 2) não adotar as medidas de acessibilidade;
 3) não divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Nexo de causalidade - Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 06-5447, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 642.000,00.

Nexo de causalidade - Sr. Felipe Vaz Amorim: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 06-5447, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 642.000,00.

Nexo de causalidade - Amazon Books & Arts Eireli: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 06-5447, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 642.000,00.

Culpabilidade - Sr. Antônio Carlos Belini Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a execução integral do objeto, adotar as medidas de acessibilidade e divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Culpabilidade - Sr. Felipe Vaz Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a execução integral do objeto, adotar as medidas de acessibilidade e divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Culpabilidade - Amazon Books & Arts Eireli: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a execução integral do objeto, adotar as medidas de acessibilidade e divulgar o projeto nos meios de comunicação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 57), foram realizadas as citações conforme quadro a seguir.

Responsável	Ofício	Recebimento	Origem do endereço
<i>Amazon Books & Arts Eireli</i>	28027/2021 (peça 61)	Mudou-se (peça 64)	Receita Federal (peça 60)
	52080/2021 (peça 70)	Mudou-se (peça 73)	Receita Federal (peça 58), – sócio administrador
	52079/2021 (peça 71)	Mudou-se (peça 74)	RENACH (peça 68), sócio administrador
	Edital 1440/2021 (peça 75)	4/11/2021 (peça 77)	---
<i>Antônio Carlos Belini Amorim</i>	28024/2021 (peça 63)	18/6/2021 (peça 66)	Receita Federal (peça 58)
	1088/2022 (peça 81)	Mudou-se (peça 82)	RENACH (peça 80)
	Edital 475/2022 (peça 83)	29/3/2022 (peça 84)	---

Felipe Amorim	Vaz	28026/2021 (peça 62)	Recusado (peça 65)	Receita Federal (peças 59 e 67)
		44529/2021 (peça 69)	Recusado (peça 72)	
		Edital 1527/2021 (peça 76)	5/11/2021 (peça 78)	---

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso vertente, conforme quadro do item 12, as citações são válidas. As citações dos responsáveis por edital foram precedidas de tentativas infrutíferas de citá-los nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e do Renach. No caso da empresa, houve ainda tentativa de citá-la no endereço de seu sócio.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros

públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

A Amazon Books & Arts Eireli apresentou respostas a diligências e justificativas (peça 28), que não foram suficientes para elidir a irregularidade. Dessa forma, não há nos autos nenhum outro documento ou argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para a apresentação da prestação de contas se deu em 31/7/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/5/2021 (peça 57).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Vale registrar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao débito apurado, abstendo-se de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público junto ao TCU apresentou Parecer, analisando a questão à luz do precedente judicial RE 636.886/STF, em manifestação anterior à edição da Resolução-TCU 344/2022, *verbis*:

Em análise, Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Ministério da Cultura (extinto) contra a empresa Amazon Books & Arts Eireli e seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, diante da reprovação das contas prestadas relativamente a R\$ 642.000,00 captados em 2007 sob a Lei Rouanet (peça 6, p. 1-4 e peça 21, p. 1-4) para “apresentação de espetáculo itinerante para crianças carentes no Estado de São Paulo - Caminho do Mar” (peça 1, p. 1-23).

Embora a secretaria tenha tentado localizar os responsáveis nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal (peças 58-60) e do Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach), conforme peças 68 e 80, a citação postal resultou infrutífera.

Assim, aperfeiçoou-se a citação editalícia dos responsáveis (peças 75, 76 e 83), cujo prazo para resposta defluiuiu in albis. Por conseguinte, a SecexTCE propugna, em manifestações uníssonas (peças 85-87), pela irregularidade das contas dos responsáveis, com sua consequente condenação à reparação solidária do dano in totum.

A unidade técnica deixa de propor a aplicação de multa, todavia, considerando que “No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para a apresentação da prestação de contas se deu em 31/7/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/5/2021 (peça 57)” (citação extraída da instrução de mérito - peça 85, p. 7).

Tendo presentes as considerações acerca da prescritibilidade da pretensão indenizatória no âmbito de processos de controle externo, o Parquet entende necessário registrar as considerações seguintes.

Ao julgar, em 17/4/2020, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), rejeitados pela Suprema Corte em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021.

Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida.

A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

*Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.*

Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

Cumpra esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

*O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.*

*Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:*

*“Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (grifos meus)*

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microsistema do Direito Público”.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

(grifos nossos e do original)

A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênia, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, ex vi do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

9.1. deixar assente que:

(...)

*9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;*

(grifo nosso)

Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. *Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.*

2. *Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.*

3. *Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. (...)**

*1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da actio nata.** (...).*

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

Registre-se que a adoção da teoria da actio nata, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.

Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua expertise na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum, ou da própria pessoa jurídica lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

*Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no caso concreto.** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é 31/7/2008, prazo final para apresentação da prestação de contas, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 26/5/2021 (peça 57), mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, portanto.*

*Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.*

Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

Em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3, e da atual Procuradora-Geral, Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme apontado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na “data da prática do ato [irregular]”, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida “a notificação ou citação do

indiciado ou acusado” (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, “a decisão condenatória recorrível” (inciso III), se for o caso.

Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

Na lição de Marcelo Madureira Prates, com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

<p>CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999</p>	<p>PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO</p>	<p>INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)</p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p>	<p>Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o “ato inequívoco”, com a “reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)”, acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.</p>	<p>Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos Controle Interno TCU Outras instâncias de controle (autoridades policiais, Ministério Público, entre outras)</p>

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL <i>(sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)</i>
<i>IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</i>	<i>Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase <u>interna</u> da TCE, de “recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992” (caput do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).</i>	<i>Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos</i>
	<i>Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase <u>externa</u> da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).</i>	<i>TCU</i>
<i>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</i>	<i>Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>	<i>TCU</i>
<i>III - pela decisão condenatória recorrível.</i>	<i>Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).</i>	<i>TCU</i>

Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.

(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

Advertimos, ainda, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

*13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)*

Conforme comentado anteriormente, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886. Assim, aspectos relevantes atinentes à matéria – tais quais o prazo prescricional aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame em sede dos referidos embargos.

É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação divulgada por meio do Info-Segepres nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária, e, na sessão plenária realizada em 1/12/2021, por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo em que se discute o tema foi adiada para a sessão do Plenário de 9/3/2022, ocasião na qual foi proferido o Acórdão 459/2022-Plenário, contendo, em seu subitem 9.8, ordem para que a Secretaria-

Geral de Controle Externo (Segecex) forme grupo técnico de trabalho para apresentar ao Plenário do TCU “projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base jurisprudência predominante do STF, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação da Corte de Contas”.

Nesse sentido, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considera prudente que se aguarde a definição plenária sobre o tema. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pela Corte de Contas.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 85-87), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

i) o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

ii) após o cumprimento da providência expressa no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário, e fixado o entendimento do Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento desta TCE.

*Caso o relator não acolha a proposta supra, este membro do Parquet sugere **julgar irregulares** as contas de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), porém, deixando de condená-los à reparação do dano e ao pagamento de multa a ele proporcional, eis que verificada a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.*